

3.1.2 *Perpetuatio Iurisdictionis* e a Prerrogativa de Foro

Américo Bedê Freire Júnior

Juiz Federal em Vitória/ES

Ex-Promotor de Justiça/MA

Mestre em Direitos Fundamentais-FDV

Professor de Processo Penal na FDV

O móvel deste breve artigo é apontar a necessidade de o STF rever sua jurisprudência em relação à admissão da constante alteração de competência quando o réu assume, renuncia ou simplesmente deixa de exercer cargo que detenha a prerrogativa de foro.

A encruzilhada da jurisprudência tradicional e o momento para modificação do entendimento consolidado reside no julgamento de Cunha Lima, que exercia o mandato de Deputado Federal e, após a fixação de data para julgamento do processo, renunciou ao mandato.

Verifica-se que, na atual jurisprudência do STF, qualquer decisão na hipótese atingirá princípios fulcrais do Direito.

Se o STF entendesse que, como o réu não ocupa nenhum cargo público, não possui a prerrogativa de foro, permitiria que a renúncia – que, no caso concreto, pode ser enquadrada como um abuso de direito, pois teve claramente a finalidade de impedir o julgamento do réu pelo STF - produzisse seu efeito.

Por outro lado, se fixasse sua competência, apesar de o réu não exercer nenhum cargo público, em face das peculiaridades do caso concreto, o STF violaria o princípio da segurança jurídica, a lógica da irretroatividade da jurisprudência que pode prejudicar o réu, o princípio do juiz natural e a idéia de que competência não pode ser definida à luz de especificidades de cada situação.

Frise-se que o STF optou por reconhecer que, com a

renúncia, não possuía competência para o prosseguimento do processo.

A meu sentir, a melhor solução para o problema é a alteração geral, e não meramente casuística, da jurisprudência do STF, para estabelecer que, após a propositura da ação, serão irrelevantes para a fixação da competência as eventuais modificações dos cargos que o réu vier a ocupar durante o processo.

Devemos lembrar que, na verdade, a fixação da competência em penal tem um fator constitucional, uma vez que está umbilicalmente ligada ao tema do juiz natural. Ora, admitir a alteração do juiz natural após a propositura da ação, especialmente em matéria criminal, causa inúmeros prejuízos para o processo.

O fato de a competência por prerrogativa de função ser

absoluta e a invocação da aplicação subsidiária do artigo 87 do CPC sugerir a constante alteração da competência para a instrução e julgamento penal não pode servir de fundamento para inviabilizar a efetividade do processo penal. A lógica do processo civil é diferente da do processo penal, os princípios garantistas deste último, bem como a estruturação do juiz natural, impedem a alteração superveniente de competência por ato de uma das partes. A única alteração superveniente válida é se o órgão competente originariamente for extinto.

Ante o exposto, é necessário fixar o entendimento no sentido de que, proposta a denúncia, as alterações de fato e de direito não podem implicar mudança da competência, salvo se envolverem a extinção do órgão jurisdicional competente para julgamento.